



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13710.002401/00-86
Recurso nº 157.379 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Acórdão nº 192-00.004
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente CARLOS ANTÔNIO DIAS CARLETTO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1998**

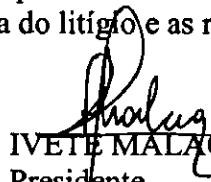
NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO. OBJETO.

O direcionamento dos argumentos que integram o recurso voluntário àqueles postos na decisão da unidade de origem, com descompasso integral em relação ao teor da decisão de primeira instância, caracteriza a nulidade do protesto pela perda de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por inconsistência entre a matéria do litígio e as razões oferecidas, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 38 a 41 da instância *a quo*, *in verbis*:

Em 19/10/2000 lavrou-se o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física em nome de Carlos Antonio Dias Carletto, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, fls. 02 a 04, para formalização e cobrança do saldo do imposto no valor de R\$141,21 e da restituição indevida no valor de R\$41,69. A ciência do lançamento se verificou em 24/10/2000 (fl. 07)

2 O crédito tributário é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. A infração encontra-se detalhada no Demonstrativo de Infrações, fl. 04, parte integrante do Auto de Infração.

3 Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou impugnação em 07/11/2000, fl. 01, alegando que o valor lançado refere-se à devolução de contribuição privada, cujas contribuições já haviam sido tributadas anteriormente.

4 Analisados os autos e entendendo não estarem reunidos todos os elementos necessários para a formação de juízo acerca da matéria sob exame, foi proposta Diligência em 06/07/2005, fl. 25, para que a DEFIC/DIFISII/RJO intimasse a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, CNPJ 42.271.429/0001-63, a informar se, para o ano-calendário de 1997, o valor total de rendimentos declarados por essa fonte pagadora como tributáveis à Secretaria da Receita Federal, sob o código 3223, R\$2.811,80, se referia ao resgate de contribuições pagas, e se havia sido objeto de tributação entre 1989 e 1995, ou seja, se fora motivo, naquele período, de retenção do imposto de renda na fonte.

5 À fl. 29, a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia informou que o total de rendimentos tributáveis pagos ao Contribuinte, no ano-calendário de 1997, fora de R\$2.811,80 e, R\$387,95 de imposto de renda retido na fonte, de acordo com Dirf entregue à Secretaria da Receita Federal. Esclareceu, ainda, que o valor pago referia-se ao resgate de contribuições vertidas no período de janeiro/96 a novembro/97 e que além desse valor, foi pago também ao Contribuinte R\$2.823,21 como rendimento não tributável, correspondente ao resgate de contribuições vertidas por ele, no período de agosto/93 a dezembro /95. Juntou aos autos cópias do pedido de inscrição, do requerimento de devolução de contribuições, da autorização de pagamento e do resumo de pagamento.

6 Cientificado do resultado da Diligência, o Contribuinte não se manifestou (fl. 36v e 37).

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, os membros da turma julgadora DRJ de origem, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal para isentar da tributação os valores resgatados à título de previdência privada.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 43 a 45, argumentando em síntese que há um outro processo para este mesmo exercício onde trata de recolhimento indevido de IRPF sobre indenização do PDV, requerendo que ambos processos sejam analisados em conjunto e que seja determinada a restituição dos valores recolhidos sobre a parcela de rendimentos referente ao acordo de indenização da demissão voluntária (PDV).

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O objeto do presente processo trata da tributação do IRPF sobre o resgate das contribuições de previdência privada, quando do desligamento do plano, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

Diante do indeferimento em primeira instância no contencioso administrativo, a recorrente apresentou recurso solicitando providências acerca de outro processo que trata de recolhimento indevido de IRPF sobre indenização do PDV.

O recurso voluntário externa direito a protesto que deve ser dirigido em contrário ao posicionamento dominante e vigente durante o prazo processual concedido para recorrer, na situação, aquele externado pela decisão de primeira instância. Nessa linha, o recurso administrativo é¹ *“um remédio para provocar uma nova decisão acerca de decisão já dada em um processo administrativo, para que seja a mesma alterada, reformada ou anulada”*.

Como o protesto que vem a esta instância de julgamento é dirigido integralmente à outro processo e não à decisão deste processo proferido em primeira instância, encontra-se em descompasso com o objeto que deveria alcançar.

Por esses motivos, VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2008


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

¹ SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas